

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

AUTOS Nº: 2019.0031.6336 (apensos aos autos nº 2019.0100.0456)

REQUERIDOS: 1)MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, 2)DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, 3)ALINE APARECIDA DA SILVA, 4)MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA, 5)SANDERSON DUARTE PEREIRA e 6)FLÁVIO DOS REIS CALÇADO

A presente decisão judicial, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais de Goiânia/GO, com fulcro no Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **servirá como ofício ao Banco Central e à Receita Federal do Brasil.**

DECISÃO/OFÍCIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, nos autos da ação principal de nº 2019.0100.0456, derivada do PIC nº. 001/2019, autos ATENA nº 201900126068, ofereceu **denúncia** em desfavor de **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, ALINE APARECIDA DA SILVA, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA, SANDERSON DUARTE PEREIRA e FLÁVIO DOS REIS CALÇADO**, os cinco primeiros, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, lavagem de capitais, superfaturamento e fraude a licitações, falsidade ideológica e uso de documento falso, em concurso material, e, o último,

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

pela suposta prática dos crimes de superfaturamento e fraude a licitações.

Na ocasião, em cota separada, requereu a decretação da prisão preventiva dos processados; a proibição de celebrarem contratos com quaisquer entes da administração pública; o bloqueio de bens e valores; o afastamento do sigilo bancário e fiscal e a realização de busca e apreensão domiciliar nos endereços indicados nos autos.

Eis o relatório. DECIDO

Em resumo, descreveu o Ministério Público que os denunciados **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, SANDERSON DUARTE PEREIRA, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA e ALINE APARECIDA DA SILVA**, em união de desígnios e comunhão de vontades, uniram-se, no ano 2017 até os dias atuais, com o propósito de integrar, pessoalmente e sob o comando de **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, organização criminosa, destinada a fraudar e vencer certames licitatórios milionários na Prefeitura Municipal de Formosa/GO.

Aduziu que a finalidade do grupo criminoso é a obtenção de vantagem indevida pela prática de sucessivos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, superfaturamento e fraude à licitações, bem como lavagem de capitais, valendo-se da condição de funcionária pública de **ALINE APARECIDA DA SILVA**.

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Discorreu que as investigações revelaram que o núcleo do esquema criminoso, composto pelos empresários **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA, SANDERSON DUARTE PEREIRA e FLÁVIO DOS REIS CALÇADO**, com a indispensável participação da denunciada **ALINE APARECIDA DA SILVA**, esta última pregoeira do município, apresentava propostas à Comissão Permanente de Licitações, por ocasião da fase interna de licitações, para aquisição de materiais de construção, com valores bem acima dos praticados no mercado, de forma a comporem planilha de custos do procedimento licitatório, com considerável sobrepreço.

Detalhou que, uma vez estabelecido o valor superfaturado dos materiais de construção a serem licitados e composta a planilha de custos respectiva, a empresa previamente definida pelo denunciado **MARCOS ALVES OLIVEIRA** vencia o certame e tinha o objeto adjudicado.

Narrou que os Pregões Presenciais n.º. 47/2017, 38/2018 e 48/2018, consoante planejado pelos denunciados, fraudulentamente, foram vencidos e adjudicados o seu objeto à empresa de nome fantasia **CASA DO CONSTRUTOR (CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME, CNPJ n. 05.559.853/0001-81)**. Já o Pregão Presencial n.º. 36/2019 foi vencido, também de forma fraudulenta, pela empresa **CASA DAS TINTAS**

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

(ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI, CNPJ n. 29.766.738/0001-46).

Afirmou que as empresas empregadas no esquema criminoso, desde o início do planejamento dos delitos, executaram, por meio de laranjas de **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, e/ou empresários cooptados por este último, papéis previamente combinados para dar aparência de idoneidade ao resultado dos procedimentos licitatórios.

Pormenorizou que **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, conhecido popularmente como “**MARQUINHOS DA CASA DO CONSTRUTOR**”, é irmão do vereador **Jurandir Humberto Alves de Oliveira** e, em razão do vínculo de parentesco, estaria impedido, pela previsão do artigo 100 da Lei Orgânica do Município, de celebrar contratos com o Município de Formosa.

Asseverou que a empresa **CASA DO CONSTRUTOR**, vencedora nos Pregões Presenciais nº. 47/2017, 38/2018 e 48/2018, ao contrário do registrado no seu Estatuto Social, pertence, de fato, ao denunciado **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, que se vale do laranja **DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO** para ocultar a verdadeira propriedade do estabelecimento, bem como sua vultosa movimentação financeira.

Alegou que a empresa **CASA DAS TINTAS**, vencedora do Pregão Presencial nº. 36/2019, apesar de possuir em seu Estatuto Social

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

o denunciado **SANDERSON DUARTE PEREIRA** como seu único sócio-proprietário, pertence, de fato, ao denunciado **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, que se utiliza desse expediente fraudulento para ocultar o verdadeiro proprietário e sua movimentação financeira.

Ainda segundo o Ministério Público, as empresas **CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MV LTDA ME (CNPJ n. 14.103.265/0001-20)** e **OLAVO DOS REIS CALÇADO-ME (CNPJ n. 22.052.093/0001-30)**, que possuem como proprietários os denunciados **MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA** e **FLÁVIO DOS REIS CALÇADO**, respectivamente, promoveram cobertura fraudulenta e superfaturada às licitações vencidas pela empresa **CASA DO CONSTRUTOR** nos anos de 2017 e 2018.

Aduziram os Promotores de Justiça que tais conclusões foram possíveis diante da análise de informações colhidas em farta documentação de procedimentos licitatórios e cadastros obtidos perante a Junta Comercial, depoimentos testemunhais e quebra de sigilo de comunicações telefônicas, além de relatório do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO), via Ministério Público de Contas (MPC).

Aduziram, ainda, que as interceptações telefônicas levadas a efeito pelo curto período de 15 (quinze) dias (de 25/03/19 a 09/04/19) foram suficientes para demonstrar, de forma cabal, que as empresas **CASA DO CONSTRUTOR** e **CASA DAS TINTAS** pertencem, verdadeiramente, ao denunciado **MARCOS ALVES OLIVEIRA**,

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

sendo os denunciados **DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO** e **SANDERSON DUARTE PEREIRA** tão somente “laranjas” ou “testas de ferro”.

Asseveraram que a administração, o gerenciamento, a tomada de decisões e até a escolha dos procedimentos licitatórios a serem vencidos é da alçada do verdadeiro proprietário, **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, conforme ele mesmo deixou claro, em diálogo travado no dia 3 de abril de 2019, às 10h44min, (Id de chamada:1769413), oportunidade em que revelou à interlocutora **ANGELITA** quem, na realidade, é o proprietário da **CASA DO CONSTRUTOR** e da **CASA DAS TINTAS**:

*TRANSCRIÇÃO: **MARCOS (MARQUINHOS)** X **ANGELITA**: **ANGELITA** diz que estava fazendo reparos no muro do condomínio, e gostaria de mudar de Brasília. Em seguida pede para **MARCOS** mandar o **CRISTIANO** ir falar com o **JUAREZ** no condomínio. ... **MARCOS** avisa que a **Casa das Tintas** é dele, "as minhas empresas a **Casa do Construtor** a **Casa das Tintas**", elas vão conseguir te atender muito bem, ... , porque a gente tem tudo. E que manda o **CRISTIANO** naquele instante. **ANGELITA** diz que precisa pintar uma casa por dentro e por fora, e o pintor é o **JOELSON**. (Relatório nos autos apensos).*

Prosseguindo em seu relato, o Ministério Público relatou que, quando da realização do **Pregão Presencial nº 36/2019, em 17 de julho de 2019**, a empresa **CASA DAS TINTAS** se fez representar pelo próprio denunciado **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, que compareceu ao prédio da Prefeitura e atuou nos lances e discussões da

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

sessão, a qual foi integralmente gravada pela Comissão Permanente de Licitações.

Aduziu que chamou a atenção o fato de a pessoa que acompanhava **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, o qual fazia lances pela empresa **CASA DAS TINTAS**, usar a logomarca da **CASA DO CONSTRUTOR REALIZA** no bolso da camisa (mídia anexa).

Aduziu, ainda, que, neste mesmo **Pregão nº. 36/2019**, a empresa **PILARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS (CNPJ n. 31.295.340/0001-10, nome fantasia PILARES CONSTRUÇÕES)**, cujas cotas e capital social foram cedidos e transferidos, **em 24 de junho de 2019**, ao denunciado **MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO PEREIRA**, postulou a habilitação.

Referida empresa, no entanto, segundo afirmado, acabou **descredenciada do Pregão n. 36/2019** e, via de consequência, impedida de ofertar lances, haja vista que se apresentou com o CNPJ de outra empresa, precisamente da empresa **CASA DO CONSTRUTOR**, fato que, nos dizeres do Ministério Público, além de corroborar o vínculo criminoso havido entre os denunciados **MARCOS ALVES** e **MARCUS VINÍCIUS**, revela que seguem ativamente no esquema fraudulento, montado para depauperar o erário e enriquecer-lhes ilicitamente.

No diz respeito aos delitos de superfaturamento e à fraude à licitação modalidade Pregão nº 47/2017, imputados a

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA, FLÁVIO DOS REIS CALÇADO e ALINE APARECIDA DA SILVA, delineou que, entre os meses de maio e junho de 2017, na cidade de Formosa-GO, referidos denunciados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, **fraudaram**, em prejuízo da Fazenda Pública municipal, referido procedimento licitatório, tornando-o injustamente mais oneroso.

Relatou que, na primeira fase da licitação, quando da formação da planilha de custos das mercadorias a serem licitadas, mais precisamente no dia 05/06/17, o denunciado **DIEGO FERNANDES MENEZES ARAÚJO**, por meio da empresa **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME (CNPJ n. 05.559.853/0001-81)**, apresentou à Comissão de Licitações a proposta de preços, que integra os autos do PIC, em valores acima dos praticados no mercado (fls. 2746-2756).

Relatou, ainda, que, no dia 05/06/17, o denunciado **FLÁVIO DOS REIS CALÇADO**, por meio da empresa **OLAVO DOS REIS CALÇADO-ME (CNPJ n. 22.052.093/0001-30)**, assim como o denunciado **MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA**, por meio da empresa **CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MV LTDA ME (CNPJ n. 14.103.265/0001-20)**, no dia 05/06/17, apresentaram à Comissão de Licitações as suas propostas de preços, que integram os

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

autos do PIC, em valores acima dos praticados no mercado (fls. 2766-2789 e fls. 2757-2765).

Alegou que, ato seguinte, a denunciada **ALINE APARECIDA DA SILVA**, pregoeira do município, de posse das propostas adredemente superfaturadas e da planilha elaborada a partir delas, com o sobrepreço constatado pelo **Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO)**, fez publicar, em 30 de junho de 2017, o Edital de Pregão Presencial 47/2017.

Afirmou que, no dia 13 de julho de 2017, quando da sessão do pregão, presidida pela denunciada **ALINE**, a empresa **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME (CNPJ n. 05.559.853/0001-81)** sagrou-se vencedora em cerca de 50% do objeto licitado, tendo celebrado com o município, em 14 de julho de 2017, o **Contrato nº. 722/2017**, no valor de **R\$ 1.457.327,40** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais e quarenta centavos).

Na oportunidade, destacou que a empresa **OLAVO DOS REIS CALÇADO-ME (CNPJ n. 22.052.093/0001-30)**, conluiada com as empresas **CASA DO CONSTRUTOR** e **MV CONSTRUTORA** no superfaturamento de preços, **não** possui, em seu Objeto Social/Atividade Econômica, autorização para comércio varejista de materiais de construção, tendo sido utilizada apenas para dar cobertura às demais empresas (fl. 3524).

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

No tocante aos delitos de superfaturamento e fraude à licitação modalidade Pregão nº 38/2018, imputados a **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA, SANDERSON DUARTE PEREIRA e ALINE APARECIDA DA SILVA**, relatou, em apertada síntese, que, na primeira quinzena de março de 2018, na cidade de Formosa-GO, o denunciado **DIEGO FERNANDES MENEZES ARAÚJO**, durante a primeira fase da licitação, quando da formação da planilha de custos das mercadorias a serem licitadas, precisamente no dia 08/03/18, por meio da empresa **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME (CNPJ n. 05.559.853/0001-81)**, apresentou à Comissão de Licitações a proposta de preços, que integra os autos do PIC, em valores acima dos praticados no mercado (fls. 1056-1068).

Relatou, ainda, que, no referido período, mais precisamente no dia 09/03/18, o denunciado **SANDERSON DUARTE PEREIRA**, por meio da empresa de nome fantasia **CASA DAS TINTAS (ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI, CNPJ nº. 29.766.738/0001-46)**, apresentou à Comissão de Licitações a proposta de preços, que integra os autos do PIC, em valores acima dos praticados no mercado (fls. 1069-1080). Aduziu que idêntico procedimento foi adotado, no dia 12/03/2018, pelo denunciado **MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA**, por meio da empresa **CONSTRUTORA E**

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

EMPREENDIMENTOS MV LTDA ME (CNPJ n. 14.103.265/0001-20) (fls. 1081-1092).

Quanto a esta licitação, narrou que a denunciada **ALINE APARECIDA DA SILVA**, pregoeira do município, igualmente, de posse das propostas adredemente superfaturadas e da planilha elaborada a partir delas, com o sobrepreço constatado pelo **Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO)**, fez publicar, em 8 de maio de 2018, o Edital de Pregão Presencial n. 38/2018.

Afirmou que, então, no dia 23 de maio de 2018, quando da sessão do pregão, presidida pela denunciada **ALINE**, a empresa **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME (CNPJ n. 05.559.853/0001-81)** sagrou-se majoritariamente vencedora, tendo celebrado com o município, em 3 de julho de 2018, o Contrato n.º 723/2018 (fls. 1408-1430), no valor de R\$ 1.751.074,53 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Asseverou que quem representou a empresa na sessão não foi o denunciado **DIEGO MENEZES**, supostamente proprietário da **CASA DO CONSTRUTOR**, mas, sim, o proprietário da empresa supostamente concorrente, a **MV CONSTRUTORA**, ou seja, **MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA**, a mesma empresa que, com a **CASA DAS TINTAS** e a **CASA DO CONSTRUTOR**, superfaturou os preços, deixando patenteado, uma vez mais, o conluio entre os denunciados (fls. 1605-1659).

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

No que se refere aos delitos de superfaturamento e à fraude à licitação modalidade Pregão nº 48/2018, atribuídos a **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA, SANDERSON DUARTE PEREIRA e ALINE APARECIDA DA SILVA** narrou que, na última semana de abril de 2018, na cidade de Formosa, na primeira fase da licitação, quando da formação da planilha de custos das mercadorias a serem licitadas, mais precisamente no dia 27/04/18, o denunciado **DIEGO FERNANDES MENEZES ARAÚJO**, por meio da empresa **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME (CNPJ n. 05.559.853/0001-81)**, apresentou à Comissão de Licitações a proposta de preços, que integra os autos do PIC, em valores acima dos praticados no mercado (fls.1832-1837).

Aduziu que, ato seguinte, precisamente no dia 25/04/18, o denunciado **SANDERSON DUARTE PEREIRA**, por meio da empresa **CASA DAS TINTAS (ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI, CNPJ n. 29.766.738/0001-46)**, apresentou à Comissão de Licitações a proposta de preços, que integra os autos do PIC, em valores acima dos praticados no mercado (fls. 1845-1849), sendo seguido por **MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA**, por meio da empresa **CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MV LTDA ME (CNPJ n. 14.103.265/0001-20)**, que, no dia 23/04/18, apresentou à Comissão

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

de Licitações a proposta de preços, que integra os autos do PIC, em valores acima dos praticados no mercado (fls. 1838-1844).

Asseverou que, novamente, a denunciada **ALINE APARECIDA DA SILVA**, pregoeira do município, de posse das propostas adredemente superfaturadas e da planilha elaborada a partir delas, com o sobrepreço constatado pelo **Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO)**, fez publicar, em 4 de junho de 2018, o Edital de Pregão Presencial n. 48/2018.

Narra a peça primeva que, no dia 20 de junho de 2018, quando da sessão do pregão, presidida pela denunciada **ALINE**, a empresa **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME (CNPJ n. 05.559.853/0001-81)** sagrou-se majoritariamente vencedora, tendo celebrado com o município, em 13 de julho de 2018, o Contrato nº. 776/2018, no valor de R\$ 303.691,69 (trezentos e três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

Afirmou que quem representou a empresa nessa sessão não foi o denunciado **DIEGO MENEZES**, supostamente proprietário da **CASA DO CONSTRUTOR**, mas, sim, o proprietário da empresa supostamente concorrente **MV CONSTRUTORA, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA**, a mesma empresa que, com a **CASA DAS TINTAS** e a **CASA DO CONSTRUTOR**, superfaturaram os preços, deixando patenteado, outra vez, o conluio.

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

No que atinente aos delitos de superfaturamento e à fraude à licitação modalidade Pregão nº 36/2019, imputados a **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SANDERSON DUARTE PEREIRA** e **MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA** descreveu que, entre maio e julho de 2019, na cidade de Formosa, **SANDERSON DUARTE PEREIRA** que é laranja de **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA** na empresa de nome fantasia **CASA DAS TINTAS (ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI, CNPJ n. 29.766.738/0001-46)**, fazendo-se passar, perante o Município de Formosa, como proprietário dela e ocultando, assim, a real propriedade e mando exercidos por **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, credenciou-se para participar do pregão presencial suprarreferido.

Descreveu, ainda, que, na sessão de julgamento, em escárnio máximo, o denunciado **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA** fez-se presente, acompanhado de pessoa com uniforme da outra empresa que colocou em nome do laranja **DIEGO**, qual seja, a **CASA DO CONSTRUTOR REALIZA**, e, como representante da **CASA DAS TINTAS**, conduziu os lances dela, tendo a sessão sido gravada pelo ente municipal e as imagens encartadas aos autos, em mídia própria.

Discorreu que, na ocasião, o denunciado **MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO PEREIRA**, na qualidade de proprietário da empresa **PILARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS (CNPJ n. 31.295.340/0001-10, nome fantasia PILARES CONSTRUÇÕES)**, cujas cotas e capital social, em 24 de

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

junho de 2019, foram transferidas para si (fls. 2410-2417), prestou-se a dar “cobertura” à **CASA DAS TINTAS** no **Pregão n. 36/2019**, apresentando, inclusive, proposta (fls. 2453 e 2456-2463), a qual somente não foi apreciada em razão do descredenciamento da empresa pelo órgão licitante, porque na indigitada proposta constava o CNPJ de outra empresa, no caso, da empresa **CASA DO CONSTRUTOR**, o que, segundo pontuado, evidencia o conluio dos réus com o propósito deliberado de fraudulentamente obter vantagens ilícitas em desproveito do erário.

Em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, atribuídos a **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, SANDERSON DUARTE PEREIRA e ALINE APARECIDA DA SILVA** (de forma comissiva por omissão), discorreu, em resumo, que, em setembro de 2015 e no decorrer dos anos de 2017, 2018, 2019, por, pelo menos, 31 (trinta e uma) vezes, em Formosa/GO, os denunciados **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO**, de forma dolosa, com unidade de desígnios e união de propósitos, **inseriram**, em documentos públicos, quais sejam, a **Alteração Contratual n. 08** da empresa **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME** (CNPJ n. **05.559.853/0001-81**), levada a registro na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEGO), e nos procedimentos de credenciamento e apresentação de proposta no bojo dos Pregões n. 47/17, 38/18 e 48/18,

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

declaração falsa, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante.

Discorreu, igualmente, que, no decorrer dos anos de 2018 e 2019, por, pelo menos, 31 (trinta e uma) vezes, na cidade de Formosa-GO, **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e SANDERSON DUARTE PEREIRA**, de forma dolosa, com unidade de desígnios e união de propósito, **inseriram**, em documentos públicos, quais sejam, o **Contrato Social** da empresa **CASA DAS TINTAS (ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI, CNPJ n. 29.766.738/0001-46)**, levado a registro na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEGO), e nos procedimentos de credenciamento e apresentação de proposta no bojo dos Pregões n. 38/18, 48/18 e 36/19, **declaração falsa**, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante.

Sustentou que, nos anos de 2017 a 2019, na cidade de Formosa/GO, **no bojo dos Pregões nº. 47/17, 38/18, 48/18 e 36/19, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO e SANDERSON DUARTE PEREIRA**, de forma comissiva, e **ALINE APARECIDA DA SILVA**, de forma comissiva por omissão, **fizeram uso** de tais papéis ideologicamente falsos.

Afirmou que a empresa **CASA DAS TINTAS** surgiu em 21 de fevereiro de 2018 e, de imediato, passou a ser utilizada para dar **cobertura ilegal em procedimentos licitatórios** vencidos pela empresa

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

CASA DO CONSTRUTOR, a exemplo dos pregões realizados em 2018 e 2019.

Asseverou, ainda, que a empresa **CASA DAS TINTAS**, por meio do denunciado **SANDERSON DUARTE PEREIRA**, e outras empresas, dentre elas a **CASA DO CONSTRUTOR**, apresentavam propostas superfaturadas para compor a planilha de custas dos procedimentos licitatórios.

Relatou, por fim, que os denunciados **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA** e **SANDERSON DUARTE PEREIRA**, ao constituírem a empresa **CASA DAS TINTAS**, por meio do instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) (fls. 2012/1015 do PIC), fizeram inserir no supracitado documento informação falsa, porque a empresa pertence, de fato, ao primeiro, funcionando o segundo apenas como “laranja” no esquema desvendado.

Narrou, ainda, que a empresa **CASA DO CONSTRUTOR**, assim como a empresa **CASA DAS TINTAS (ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI, CNPJ n. 29.766.738/0001-46)**, também carrega consigo a pecha de falsidade ideológica, uma vez que contém informações que não correspondem à verdade dos fatos.

Ainda nesse tópico, alegou que, em todos os procedimentos licitatórios em que as empresas do denunciado **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA** participaram, valendo-se da documentação

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

ideologicamente falsa, à exceção do Pregão n. 36/2019, a denunciada **ALINE APARECIDA DA SILVA**, na condição de pregoeira, tinha ciência da falsidade ideológica e compactuou com as práticas ilícitas.

Quanto ao delito de organização criminosa, sustentou que os réus **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, SANDERSON DUARTE PEREIRA, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA e ALINE APARECIDA DA SILVA**, durante os anos de 2017, 2018 e 2019, se uniram, sob o comando de **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA** em típica organização criminosa, dividida em dois núcleos, o primeiro, o núcleo técnico/empresarial, composto pelos denunciados **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, SANDERSON DUARTE PEREIRA e MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA**, que ficou encarregado, sob a chefia de **MARCOS ALVES**, de ocupar as posições de frente, como “laranjas”, das empresas de material de construção que participavam de licitações, e, o segundo, o núcleo infiltrado na Administração Pública municipal, via pregoeira **ALINE APARECIDA SILVA**, que se incumbia na Comissão de Licitação da organização dos processos e providências administrativas para o sucesso da empreitada.

No que pertine ao crime de lavagem de capitais, narrou que, ao longo dos anos de 2017, 2018 e 2019, em Formosa/GO, os denunciados **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO e SANDERSON DUARTE**

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

PEREIRA, de forma dolosa e reiterada, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, **ocultaram e dissimularam** a natureza, disposição e movimentação de valores e bens provenientes, direta e indiretamente, das infrações penais.

Por fim, com suporte nos fatos articulados, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos denunciados, visando a **garantia da ordem pública** (gravidade concreta do crime), a **conveniência da instrução criminal** e, ainda, **assegurar a aplicação da lei penal**, asseverando que a decretação da prisão cautelar visa, ainda, resguardar a instrução criminal de possíveis investidas dos denunciados contra testemunhas e provas, assim como evitar que empreendam fuga do distrito da culpa, dificultando a aplicação da lei penal.

Requereu, ainda, a proibição de que os denunciados celebrem contratos com quaisquer entes da administração pública, o sequestro/bloqueio de bens e valores em valor não inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões), o afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas **MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA (CPF 810.566.991-91)** e **SANDERSON DUARTE PEREIRA (CPF: 002.802.031-60)** e das pessoas jurídicas **CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MV LTDA ME (CNPJ 14.103.265/0001-20)**, **ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI (CNPJ 29.766.738/0001-46)** e **PILARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS (CNPJ n. 31.295.340/0001-10)**, de

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

01/01/2016 até a data do cumprimento da decisão, bem como o afastamento do sigilo fiscal das referidas pessoas físicas e jurídicas relativo aos exercícios de 2015 a 2019 (ano-calendário 2014, 2015, 2016, 2017 e 1018).

Por fim, pleiteou autorização para busca e apreensão nos endereços dos réus e das empresas **ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI** (CNPJ 29.766.738/0001-46), **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME** (CNPJ 05.559.853/0001-81) e, **PILARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS** (CNPJ n. 31.295.340/0001-10) e para o compartilhamento da prova.

I - DA PRISÃO PREVENTIVA:

A respeito da prisão preventiva, preceitua o artigo 311 do Código de Processo Penal que “*em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*”.

Nessa linha de raciocínio, enfatizo que a decretação da prisão preventiva consoante entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, exige a efetiva demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados na prova da

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

existência do crime e em indícios suficientes de autoria, bem como no perigo decorrente da liberdade do investigado.

Demais disso, a segregação cautelar preventiva tem por fundamentos a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, e a correta aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

Por ser medida de índole extrema, restritiva da liberdade do cidadão, que somente pode ser imposta como *ultima ratio*, não se afigura comportável quando tiver por motivação exclusiva a garantia da ordem pública, fundamentada na gravidade abstrata da(s) conduta(s) supostamente perpetrada(s).

A gravidade abstrata, tampouco a simples referência à perniciosidade social dos crimes, em tese, segundo descrito, perpetrados em ação típica de grupamento criminoso organizado, ou, ainda, meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatos concretos e reais de cautelaridade, não servem de motivação idônea para decretação da prisão preventiva.

Essa é a orientação que desponta dos Tribunais Superiores quando o assunto é a indispensabilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, *in verbis*:

“(...) A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. (...)". (STF. RHC 113.601/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019)

Diante dessas considerações, *in casu*, verifico que réus são primários, os delitos não foram perpetrados com violência ou grave ameaça e não há nos autos informações concretas e individualizadas de que poderão intimidar testemunhas, empreender fuga do distrito da culpa, perturbar a instrução processual ou frustrar a correta aplicação da lei penal.

Uma das imputadas é servidora pública e os outros, são empresários ou trabalhavam no Município de Formosa/GO, todos com endereços discriminados nos autos, onde poderão ser localizados para a comunicação dos atos processuais.

Além disso, segundo se infere, ainda se faz necessário o avanço das investigações, com a implementação de medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário e fiscal, pleiteadas nesta ocasião.

Em resumo, em que pese a gravidade abstrata das condutas, denoto que não foi identificada na peça primeva nenhuma situação

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

efetivamente concreta e individualizada, pelo menos neste primeiro exame, apta a justificar a restrição da liberdade dos denunciados, somente considerações vagas, que não legitimam um decreto prisional.

Colaciono aresto do Emérito Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*“A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, **sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos** (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.(...)”.* (STJ. HC 492.008/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (Grifei)

Nesse caminhar, não tendo sido demonstrado o *periculum libertatis* e sendo as condições pessoais dos réus claramente favoráveis, torna-se injustificado o acautelamento provisório, mormente considerando que a segurança e a instrução processual podem ser garantidas com a aplicação de medidas menos gravosas que a prisão

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

cautelar, como, por exemplo, a medida cautelar de proibição de contratar com quaisquer entes da administração pública e outras medidas assecuratórias de natureza real, já requestadas.

Por conseguinte, ausentes os fundamentos do artigo 312 do Digesto Processual Penal, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva dos processados.

II- DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Assentada na explanação fática supra, verifico a necessidade de aprofundamento das investigações com a finalidade de melhor elucidação das fraudes (falsidade ideológica e fraude às licitações) e da lavagem de capitais descritas na peça acusatória, especialmente considerando que as provas e os elementos informativos amealhados, até o presente momento, demonstram a suposta existência de um grupo criminoso integrado pelos réus com o desiderato de obter vantagens ilícitas decorrentes de superfaturamentos e fraudes nos procedimentos licitatórios implementados na modalidade pregão pelo Município de Formosa/GO.

Verifico, ainda, que as medidas pleiteadas poderão auxiliar no delineamento do envolvimento dos denunciados com as atividades criminosas em apuração e, ainda, servir de ferramenta útil para o esquadramento do aludido esquema ilícito.

Nessa mesma linha de ideias, vislumbro que o afastamento dos sigilos bancário e fiscal requeridos se afigura instrumento

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

imprescindível como prova profícua à investigação criminal e à instrução processual, uma vez que outras provas poderão não garantir conclusões frutíferas, como a pleiteada no momento.

Digno de nota, nesse ponto, é que já houve autorização judicial¹ para o afastamento dos sigilos bancário e fiscal relativamente a **DIEGO FERNANDES ARAÚJO, ALINE APARECIDA DA SILVA, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME** (CNPJ n. 05.559.853/0001-81) – conforme se infere dos ofícios de fls. 1011/1013, encartados aos autos principais, impondo-se, agora, diante dos indícios de materialidade e autoria, o afastamento dos suprarreferidos sigilos em relação aos réus que ainda não foram atingidos pela referida medida.

A respeito da possibilidade de decretação da quebra de **sigilo bancário**, dispõe a Lei Complementar 105/01, parágrafo 4º, do artigo 1º, o seguinte: “§ 4º *A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de **qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial (...)*”.

É de sabença trivial que o sigilo bancário se encontra elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, entretanto, os tribunais superiores já consolidaram o entendimento de que não se trata de um direito absoluto, mas passível de mitigação frente a interesse público relevante, como no caso em testilha, em que evidenciada a suposta existência de um grupo

¹ Antes da criação da Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas em Goiás a competência para o julgamento deste feito era do Juízo de Formosa, que foi quem autorizou as medidas cautelares sigilosas.

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

criminoso, voltado para a prática de crimes de superfaturamento e fraudes a licitações, falsidades documentais e lavagem de capitais, em plena atividade no Município de Formosa/GO, inclusive com denúncia já ofertada nesse sentido.

Nesse toar, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

“O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado em face do interesse público, quando restarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição..” (STJ. HC 462.002/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

“A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da CF/88, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei. (...)”. (STJ. AgRg no RMS 58.470/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018).

Da mesma forma, o **sigilo fiscal** - desdobramento do direito à intimidade - que também é constitucionalmente garantido, não é absoluto, podendo ser limitado em observância ao princípio da preponderância do interesse público, nos termos do artigo 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Isso porque os direitos individuais não podem constituir salvaguarda para a prática de atos lesivos à coletividade, ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à ordem social.

No caso em análise, a indispensabilidade desse meio de prova exsurge indubidosa, uma vez que a medida poderá robustecer os elementos probatórios constantes nos autos a respeito do possível envolvimento dos referidos agentes nos fatos delituosos em cotejo, e, ainda, auxiliar no rastreamento do dinheiro movimento pela organização criminosa.

Assim, considerando que a quebra dos sigilos bancário e fiscal ora pleiteada se faz necessária como prova técnica para a elucidação da materialidade delitiva e, ainda, como prova eficaz à instrução processual, diante dos fatos narrados acima, **DEFIRO o requerimento ministerial, para, com espeque no artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, determinar a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de:**

1) MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA (CPF 810.566.991-91);

2) SANDERSON DUARTE PEREIRA (CPF: 002.802.031-60);

3) CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MV LTDA ME (CNPJ 14.103.265/0001-20);

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

4) ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI - (CASA DAS TINTAS) (CNPJ 29.766.738/0001-46) e,

5) PILARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS (CNPJ n. 31.295.340/0001-10), de 01/01/2016 até a data do cumprimento da decisão.

Em consequência, determino seja oficiado ao Chefe do Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR) do Banco Central do Brasil, situado no Setor Bancário Sul (SBS), Qd. 3, Bloco B, CEP 70074-900, Ed. Sede em Brasília - DF para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

II - Transmita em 10 dias ao Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Inteligência – LAB.LD/CI/MP-GO, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <http://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/simba>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

III - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – LAB.LD/CI/MP-GO, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010.

IV - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico ;<http://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/simba>

V – Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: **026-MPGO-000310-73** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/simba>;

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

VI - Comunique às instituições financeiras que o LAB.LD/CI/MPGO está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou e meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários(cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista), faturas de cartões de crédito, documentos relacionados a outros produtos bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentos na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação.

VII - Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – LAB.LD/CI/MP-GO é: simba@mpgo.mp.br, e para correspondências o endereço do LAB.LD/CI/MP-GO é o seguinte: CENTRO DE INTELIGÊNCIA - End: Rua 23, esq. c/ Av. Fued José Sebba, qd. 06, lts. 15/25, sala T-19, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-100 - Fone/Fax: (62) 3239-4800 - e-mail: ci@mpgo.mp.br.

Visando conferir agilidade ao procedimento, autorizo os Promotores de Justiça subscritores da peça a obter, diretamente perante as agências bancárias de Formosa/GO, extratos, microfilmagens de cheques e demais movimentações pertinentes às contas das pessoas físicas e jurídicas acima referidas no período solicitado.

Com suporte na mesma fundamentação, DEFIRO o requerimento do Ministério Público, também, para, com espeque no

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

artigo 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, determinar a QUEBRA DO SIGILO FISCAL de:

1) MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA (CPF 810.566.991-91);

2) SANDERSON DUARTE PEREIRA (CPF: 002.802.031-60);

3) CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MV LTDA ME (CNPJ 14.103.265/0001-20);

4) ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI (CASA DAS TINTAS)(CNPJ 29.766.738/0001-46) e,

5) PILARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS (CNPJ n. 31.295.340/0001-10).

Por conseguinte, determino que seja oficiado à Secretaria da Receita Federal – Delegacia da Receita Federal em Goiânia, na pessoa do Delegado da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez dias), encaminhe à **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA**, Rua Emílio Póvoa – 70, Centro, Edifício do Ministério Público do Estado de Goiás, **ou a qualquer outra promotoria ou órgão a ser indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO**, em envelope lacrado contendo a expressão **“SOB SIGILO”**, os seguintes documentos:

a) cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, exclusivamente em meio magnético, apresentadas pelos requeridos nos

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

exercícios de 2015 a 2019 (ano-calendário 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018) e;

b) os dossiês integrados completos dos requeridos no período compreendido entre o ano de 2015 até a data da resposta.

Autorizo os Promotores de Justiça a entregarem no destino acima especificado a presente decisão, a qual servirá como cópia, para o desiderato pretendido.

III- DO SEQUESTRO/BLOQUEIO DE BENS DOS DENUNCIADOS/REPARAÇÃO DE DANOS

Do cotejo dos autos, vejo que o Ministério Público requereu, ainda, a título de medida assecuratória, o sequestro/bloqueio de bens móveis e imóveis e de valores dos denunciados, resultantes dos crimes, em tese, perpetrados, para garantia da reparação dos vultosos danos causados ao erário.

Aduziu que o patrimônio dos denunciados foi consideravelmente expandido e que a medida se mostra atual e visa impedir manobras tendentes à supressão e camuflagem de bens suficientes para a pronta restituição ou tentativa de restituição ao *status quo ante*.

A respeito da questão, destaco que, nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, o sequestro no Código de Processo Penal é o ato de constrição (indisponibilidade) de imóvel (ou de móveis em algumas situações), em virtude de fundada suspeita de se tratar de bem adquirido com os proventos (receita ou lucro) da infração penal (Comentá-

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

rios ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 4ª Ed., Ed. Atlas, p. 273).

Ainda sobre o assunto, Renato Brasileiro Lima, em sua obra *Legislação Criminal Especial Comentada*, V. único, 4ª edição, Ed. Podivm, p. 403, leciona que se trata de medida cautelar de natureza patrimonial, fundada, precipuamente, no interesse público, consubstanciado no ulterior perdimento dos bens como efeito da condenação, e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, e recai sobre bens ou valores adquiridos pelo(s) acusado(s) com os proventos da infração, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, **ainda que em poder de terceiros** (art. 125 do CPP).

Também segundo referido doutrinador, o sequestro visa assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da(s) infração(ões) penal(is), permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Depreende-se, ainda, que se tratando de apuração de crimes que causaram prejuízo à Fazenda Pública, a medida de sequestro, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41, **pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime.**

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

(STJ. AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019).

Nessa mesma direção, com as alterações legislativas promovidas pela Lei 12.694/12, consolidou-se o entendimento de que as medidas assecuratórias de natureza patrimonial previstas no Código de Processo Penal, inclusive o sequestro, podem ser deferidas com a finalidade de acautelar outros bens do(s) autor(s) da(s) infração (ões) penal(is), **mesmo que não provenientes do ato ilícito praticado**. A propósito, confira o teor do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal:

“Art. 91 – São efeitos da condenação

(...)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

*§ 2º Na hipótese do § 1º, **as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.**” (destaquei).*

Nesse sentido, ensina Rogério Greco que “*nos termos do §2º do art. 91 do Código de Processo Penal, será possível a aplicação de uma dessas medidas assecuratórias com a finalidade de abranger os bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior, de*

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

acordo com a dicção do §1º do mesmo artigo” (Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. I. Impetus, 2017, p. 787).

Assim, verifica-se que a medida assecuratória em tela incide diretamente sobre o patrimônio do(s) réu(s), mesmo que lícito e sem vinculação com o crime, bastando indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas por parte do(s) requerido(s).

Entrementes, é de sabença trivial que, para a decretação do sequestro, é exigida a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* – este último caracterizado pela necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderá possibilitar a dilapidação ou depreciação do patrimônio do(s) acusado (s).

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(...) 1. Para a decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do fumus comissi delicti, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do periculum in mora, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deteriore ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011). (...)”. (STJ. AgRg no AREsp 1087874/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017) (grifei)

Na hipótese vertente, verifico, com amparo no resultado das investigações previamente realizadas, bom como na farta documentação

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

colacionada aos autos, que os réus teriam, em tese, se unido, sob o comando de **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, de forma organizada e estruturada com a finalidade de obter vantagem ilícita em decorrência da prática de superfaturamentos e fraudes em licitações no Município de Formosa/GO, mediante o cometimento de sucessivos crimes de falsidade ideológica, uso de documentos falsos, lavagem de capitais e outros.

Destarte, havendo a presença concomitante dos requisitos próprios das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* – consubstanciado na existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, além do *periculum in mora*, tenho por comportável o sequestro dos bens móveis e imóveis dos investigados, além do bloqueio das importâncias disponíveis em suas contas bancárias (apenas em relação às pessoas físicas), até o montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões reais), valor compatível com a atualização do sobrepreço apontado pelo Tribunal de Contas dos Municípios às fls. 2776/2777 dos autos principais, e que, em caso de condenação, servirá como valor mínimo para a reparação dos danos materiais e/ou morais causados.

Com relação à processada **ALINE APARECIDA DA SILVA**, de modo diverso, considerando que se trata de servidora pública que, auferir pouco mais de um salário mínimo, e precisa dos valores creditados em sua conta bancária para a subsistência e, ainda, que os elementos de prova até agora existentes não evidenciam, de modo seguro, que ela auferiu vantagem ilícita ou adquiriu bens com o proveito dos crimes, **INDEFIRO a medida de sequestro.**

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Deixo de colher manifestação prévia dos réus a respeito do presente requerimento, porque somente retardaria a apreciação da medida urgente - que reclama pronunciamento judicial célere e, além disso, poderá motivar a dilapidação ou ocultação dos bens (de origem lícita ou ilícita) dos investigados.

O contraditório, na hipótese, será postergado para momento posterior ao deferimento da medida cautelar assecuratória em apreço (contraditório diferido), podendo as partes impugnar a determinação judicial *a posteriori*.

À LUZ DO EXPOSTO, **DEFIRO** parcialmente o requerimento ministerial para o fim de, **sem oitiva da parte contrária (*inaudita altera pars*)**, **DECRETAR o sequestro judicial** dos bens móveis e imóveis, bem como o **bloqueio** das importâncias disponíveis nas contas bancárias de **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA, SANDERSON DUARTE PEREIRA e FLÁVIO DOS REIS CALÇADO**, até o limite global de R\$2.000.000,00 (dois milhões reais).

Atingido esse limite, seja mediante o sequestro de valores em conta bancária ou a apreensão de bens móveis e imóveis dos imputados (sejam de procedência lícita ou ilícita), deverá cessar a constrição judicial.

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

INDEFIRO o requerimento de sequestro/bloqueio de bens da processada **ALINE APARECIDA DA SILVA**.

Havendo o sequestro de bens móveis e imóveis, cuja restrição judicial dependa de registro no DETRAN e/ou nos cartórios de registro de imóveis, **autorizo os Promotores de Justiça a se utilizarem desta decisão para os apontamentos necessários.**

Comande o bloqueio nas contas bancárias por meio do BANCEJUD, acostando aos autos o resultado da medida.

A fixação de indenização mínima para reparação dos danos (materiais e/ou morais) só será possível após a regular instrução processual.

IV – DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como medida alternativa à prisão, considerando que os denunciados teriam, segundo a imputação, se valido das empresas acima mencionadas para fraudar e vencer os procedimentos licitatórios e que poderão continuar a usar deste artifício em outras licitações, causando prejuízo ao Poder Público, com fulcro no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal², **PROÍBO os investigados MARCOS ALVES DE**

² “(...) No caso em exame, a imposição da medida cautelar está devidamente fundamentada, pois evidenciada a necessidade e a adequação já que, tratando-se de crime contra a administração pública (art. 312 do CP - peculato), no contexto de contratos administrativos firmados com o ente estatal, é lógico e razoável o impedimento de celebração de novos contratos para fornecimento de produtos e serviços com o Estado do Tocantins. 4. Nos termos do voto condutor do acórdão, diante das provas carreadas nos autos, havendo evidências suficientes a apontar a suposta prática de ilícitos perpetrados, o impedimento visa a garantir a completa interrupção da prática delitativa, a bem da ordem pública, obstando a continuidade e reiteração dos delitos em apuração. (...)”. (STJ. AgRg no RMS 59.921/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019)

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

OLIVEIRA, DIEGO FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO, MARCUS VINÍCIUS DE ARAÚJO PEREIRA, SANDERSON DUARTE PEREIRA e FLÁVIO DOS REIS CALÇADO de participarem de procedimentos licitatórios, bem como de contratar com entes públicos, em todo o território nacional, até ulterior deliberação.

Em caso de descumprimento da medida cautelar aplicada, os réus poderão ter a PRISÃO PREVENTIVA decretada, conforme previsão do parágrafo único do artigo 282, § 4º, e art. 312 do Código de Processo Penal.

INDEFIRO supracitado requerimento relativamente à processada **ALINE APARECIDA DA SILVA**, porque é servidora pública do Município de Formosa, não atua mais na Comissão Permanente de Licitações, e não se tem notícia de que seja sócia de empresa que tenha contratado com a administração pública.

Para ciência desta decisão, determino o envio de cópia desta decisão à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás e do Município de Formosa/GO, bem como ao Poder Executivo da referida localidade (Formosa/GO). **A presente decisão servirá como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.**

V- DA BUSCA E APREENSÃO/ACESSO AOS DADOS ESTÁTICOS DOS APARELHOS ELETRÔNICOS

O Ministério Público requestou, ainda, autorização para a realização de busca e apreensão nos endereços fornecidos, sem oitiva

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

dos denunciados, a fim de apreender mídias, computadores, pen drives, celulares, procedimentos e contratos, bem como outros documentos que sirvam de prova.

Conforme ressabido, para concessão da presente medida de natureza cautelar (busca e apreensão), necessário se faz o preenchimento de dois pressupostos essenciais, quais sejam: *periculum in mora e fumus boni iuris*, bem como a existência de fundadas razões que justifiquem a necessidade da medida.

Assentada nessas premissas, verifico a pertinência da medida, sem a qual objetos necessários à prova da infração e/ou documentos relevantes para a formação da convicção do(a) julgador(a) deixarão de ser coletados.

Dessa forma, considerando a existência de fundadas razões que autorizam a medida pleiteada, especialmente a necessidade de autorização judicial para que os agentes públicos incumbidos das investigações possam adentrar nos endereços declinados, impõe-se o deferimento do pedido de busca e apreensão, ora formulado.

ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais do artigo 240, §1º, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, **sem oitiva da parte contrária (inaudita altera pars), uma vez que se tiver conhecimento da medida poderá frustrar sua execução, DEFIRO o requerimento de busca e apreensão, para o fim de autorizar o Ministério Público e seus auxiliares e, eventualmente, policiais civis e militares, a**

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

entrarem nos endereços abaixo e apreender mídias, computadores, pen drives, celulares, procedimentos e contratos, bem como outros documentos que sirvam de prova:

Nos endereços dos denunciados, declinados na exordial acusatória e nos endereços das seguintes pessoas jurídicas:

(a) ALPHA CONSTRUTORA E TINTAS EIRELI (CNPJ 29.766.738/0001-46): Avenida Maestro João Luiz do Espirito Santo, Qd. 04, Lt. 21/22, Formosinha, Formosa-GO;**(b) CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUTORA REALIZA EIRELI ME (CNPJ 05.559.853/0001-81): Avenida Brasília, Qd. 132, n. 1530, Formosinha, Formosa-GO; e (c) PILARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS (CNPJ n. 31.295.340/0001-10): Rua 6, Qd. 9, n. 231, Primavera, Formosa-GO.**

Expeçam-se os competentes mandados de BUSCA E APREENSÃO.

Deverá ser lavrado e enviado a este Juízo o competente auto circunstanciado, a ser assinado por duas testemunhas presenciais e obedecidas as prescrições do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (as buscas domiciliares serão executadas durante o dia, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Penal).

Em consequência, AUTORIZO o Ministério Público do Estado de Goiás a acessar os dados estáticos armazenados nos

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

aparelhos telefônicos e eletrônicos apreendidos (tanto o conteúdo dos aparelhos quanto os registros contidos nas nuvens), as mensagens constantes em aplicativos de comunicação (whatsapp, telegram, etc.), bem como em correios eletrônicos, e a extraí-los, por meio da técnica de espelhamento, devendo após a diligência, restituir aos seus respectivos objetos aos proprietários.

Autorizo, também, o **compartilhamento** das provas constantes nestes autos e nos autos apensos para apuração de eventuais responsabilidades cíveis, criminais e administrativa dos envolvidos com os fatos em apuração.

Solicite ao Juízo de Formosa a remessa, com urgência, dos autos apensos ainda não remetidos de nº 2019.0031.6336, referentes às medidas cautelares sigilosas.

Desentranhe os requerimentos ministeriais de fls. 3634/3647, devendo ser acostados aos autos nº 2019.0031.6336, assim que estes aportarem neste Juízo.

Goiânia, 16 de setembro de 2019.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão